

**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 162.575 SANTA CATARINA**

**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
**AGTE.(S)** : **LUIZA APOLINARIO SOARES**  
**ADV.(A/S)** : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**  
**AGDO.(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**DECISÃO: 1.** Trata-se de pedido de urgência incidental, formulado pela Defensoria Pública da União (eDOC 23), por meio do qual reitera-se o pleito de concessão da prisão domiciliar em favor de LUIZA APOLINÁRIO SOARES, condenada pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, ao cumprimento da pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Sustenta, em suas razões, a necessidade de imediata adoção da referida substituição do regime prisional *“por se tratar a recorrente de pessoa maior de 75 anos, acometida de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus tipo 2, em razão de ser ela pertencente ao grupo de risco do Coronavírus, tanto pela idade, quanto pela doenças que a atingem”*.

Após solicitação, o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Criciúma/SC prestou as devidas informações, fornecendo, inclusive, a senha de acesso ao respectivo processo (eDOC 33 e 34).

É o relatório. **Decido.**

**2.** Transcrevo, a seguir, trecho das informações prestadas pela Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Criciúma/SC, as quais esclarecem, tanto as condições pessoais da reeducanda, como as providências de circulação de pessoas e de assepsia tomadas no âmbito do presídio onde se encontra a requerente (eDOC 33, pp. 2-4):

“De início, informo que a reeducanda encontra-se cumprindo pena em regime *semiaberto* pelo crime de **tráfico de drogas**, cuja pena remonta 5 anos e 10 meses de reclusão (originalmente em regime fechado, por ser reincidente no comércio espúrio).

O processo teve sua tramitação habitual, aportando aos autos pedido de prisão domiciliar, com fulcro no advento da pandemia disseminada pelo ‘Novo Coronavírus’ (COVID-19) no País, justificando-se que a apenada pertence ao grupo de risco para infecção por este vírus, por ser idosa e supostamente portadora de diabetes e hipertensão (fls. 443/446).

Este juízo, no entanto, atendo à realidade dos estabelecimentos prisionais da região (Presídio Regional de Criciúma, Penitenciária Sul e Penitenciária Feminina) no enfrentamento desta situação mundial de emergência de saúde pública, e sopesando os bens jurídicos constitucionalmente tutelados pelo Direito Penal, a fim de buscar um equilíbrio entre a tutela de saúde dos detentos e a segurança da sociedade como um todo, observando, ainda, a ausência de tornozeleiras eletrônicas e a total falta de garantia de que os apenados cumprirão ordem de permanência em residência com adoção dos protocolos de higienização recomendados, está cuidadosamente analisando caso a caso, para contenção da pandemia junto à massa carcerária.

Desse modo, salientando que **(a)** na Penitenciária Feminina – local onde se encontra cumprindo pena a reclusa –, não há nenhum caso de suspeita de COVID-19, e levando em conta que **(b)** as visitas, as saídas temporárias, as aulas no interior das unidades prisionais e os trabalhos externos encontram-se suspensos com base em Portaria deste juízo (ns. 1/2020 e 2/2020), bem como o fato de que **(c)** os servidores estão seguindo o protocolo de assepsia recomendado pelo Governo (incluindo aferição de temperatura corporal de cada agente prisional, assim como dos advogados que porventura ingressarem na unidade), esta Magistrada **indeferiu** o pedido às fls. 525/528.

Acrescento que a apenas **Luiza Apolinário Soares** já usufruiu do benefício da prisão domiciliar por certo período de tempo no curso desta execução, tendo a benesse sido revogada em 29/9/2017, após superveniência de novo laudo pericial, atestando a negligência da própria reeducanda no tratamento de suas moléstias, embora em casa para esse fim (diabetes e hipertensão), que poderiam ser tratadas (até mesmo de melhor forma) no interior do ergástulo (fls. 209/210).

[...]

Ressalto, por oportuno, que em contato com a direção da Penitenciária Feminina, foi esclarecido que a medicação pertinente para tratamento das moléstias que acometem a reeducanda estão sendo ministradas corretamente pelo setor de enfermagem da Unidade Prisional.”

3. Conforme se verifica, todas as medidas foram tomadas no sentido de prevenção contra o COVID-19 no âmbito da unidade prisional onde se encontra a requerente, com indicativo de êxito, vez que até o momento não há qualquer registro de contaminação pelo coronavírus entre a população carcerária, além dos cuidados adicionais a ela dirigidos, no tocante à sua particular fragilidade, de modo a não estar justificada qualquer alteração quanto às providências já concretizadas.

4. Destarte, como não se trata de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, a justificar eventual concessão da ordem de ofício, **indefiro o pedido** incidental formulado.

Após as intimações, voltem-me os autos conclusos para apreciação do agravo regimental pendente de julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de abril de 2020.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

## RHC 162575 AGR / SC